



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Gabinete do Prefeito

**JUSTIFICATIVA PARA O VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI N.º**  
**025/2021 – AUTÓGRAFO DE LEI N.º 031/2021**

O Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 70, IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 54, § 1.º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Aquidauana, realiza **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei n.º 025/2021 – Autógrafo de Lei n.º 031/2021, de autoria do nobre Vereador Professor Clériton, aprovado pelos membros do Poder Legislativo Municipal, pelo qual passa a exposição de motivos abaixo articulada:

De iniciativa do Legislativo Municipal, a propositura torna obrigatória a afixação de placas informativas com os dizeres: “A exploração sexual de crianças e adolescentes é crime, punido com reclusão de 4 a 10 anos e multa”, em entrada de local acessível ao público, sendo propriedade pública ou privada.

Observa-se que, além da obrigatoriedade de fixação das placas em propriedade privada, também emerge como dever a indicação dessas placas em prédios da Administração Pública Direta e Indireta, vale dizer, por todos os órgãos da Administração e prédios públicos em geral.

Exordialmente então, verifica-se que o Projeto de Lei epigrafado pretende impor ao Poder Executivo Municipal a colocação de placa informativas as quais especifica, mostrando-se louvável a relevante intenção do parlamentar ao apresentar a referida propositura, porém *data vênia*, as determinações constantes no referido projeto de lei, no que concerne a Administração Pública, interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, afeta exclusivamente ao Poder Executivo e, portanto, padece de vício de inconstitucionalidade.

Como consequência do princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro, restando, assim, outorgada Poder Executivo típicas da função administrativa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Gabinete do Prefeito

---

Analisando o teor do projeto de lei em questão, verifico que a pretensão, de iniciativa parlamentar, cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, prevendo a necessidade de fazer fixar placas em prédios da Administração.

Não há dúvida de que a iniciativa está revestida de boas intenções, porém acabou por invadir a esfera da gestão administrativa, e devido a isso padece de vício de inconstitucionalidade.

A corroborar tal entendimento, trazemos a lição de Hely Lopes Meirelles sobre a questão aventada na presente propositura, *verbis*:

Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (...) Adviria-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito. (*in Direito municipal brasileiro. 9. ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p.519*)

Portanto, pela regra esculpida no art. 51, IV, da Lei Orgânica do Município, em simetria com as regras específicas da Constituição Estadual e Constituição Federal sobre o tema, só cabe ao Executivo Municipal a iniciativa de leis que disciplinem, dentre outras coisas, sobre a organização e funcionamento dos órgãos públicos, retirando-se dos dispositivos a competência privativa do chefe do Executivo.

*Posto isto*, considerando o esposado, cuja fundamentação é conveniente e oportuna, imponho **VETO PARCIAL** do Projeto de Lei n.º 026/2021 – Autógrafo de Lei n.º 031/2021, especifica e exclusivamente quanto a parte final do *caput* do art. 1.º, suprimindo de sua redação o termo “propriedade pública”, bem como suprimindo igualmente o



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Gabinete do Prefeito

---

inciso VI, do art. 1.º, da proposição, contando, com a compreensão e aquiescência dos nobres Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 13 DE SETEMBRO DE 2021.**

**ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**  
Prefeito Municipal de Aquidauana



7  
J. A. /

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

*Aquidauana - MS, 01 de Setembro de 2021.*

*Ofício N° 269/2021*

*Senhor Prefeito:*

*Encaminhado para conhecimento e devidos fins, o Autógrafo de Lei n° 031/2021, referente ao Projeto de Lei n° 025/2021, de autoria do Vereador Professor Clérison, aprovado em sessões ordinárias realizadas nesta Casa de Leis.*

*Quanto ao autógrafo de lei ora encaminhado, deverá ser observado o disposto nos incisos III, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal.*

*Ademais, solicito que nos envie uma cópia original da Lei no prazo de 03 (três) dias, após ser sancionada.*

*Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e consideração.*

*Atenciosamente,*

**Vereador WEZER LUCARELLI**  
*- Presidente -*

*Excelentíssimo Senhor  
Odilon Ferraz Alves Ribeiro  
Prefeito Municipal  
Nesta  
DPS/DL*

Prefeitura Municipal de Aquidauana  
PROCURADORIA JURÍDICA

Recebido em: 01/09/21



**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 031/2021, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021.**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS CONTRA A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS LOCAIS QUE DETERMINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que a Lei lhe confere,

**APROVOU:**

**Art. 1º** Torna obrigatória a afixação de placas informativas com os dizeres: "A exploração sexual de crianças e adolescentes é crime, punido com reclusão de 4 a 10 anos e multa", na entrada de local acessível ao público, sendo de propriedade privada ou pública, como:

I - Hotéis, Pousadas, Motéis, Pensões e similares;

II - Estabelecimentos de eventos artísticos e/ou musicais diurnos e/ou noturnos, particularmente, casas de shows, clubes e assemelhados;

III - Bares e Restaurantes;

IV - Salões de cabeleireiro e clínicas de estética;

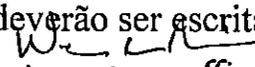
V - Prédios comerciais;

VI - Prédios da administração pública direta e indireta;

§1º No mesmo local deverá ser afixado o número do telefone do Conselho Tutelar local e do Disque Denúncia.

§2º Caso os números telefônicos mencionados no parágrafo 1º deste artigo sofram alterações, os estabelecimentos farão as respectivas modificações nas placas;

**Art. 2º** Nos estabelecimentos onde haja afluxo de turistas internacionais, as placas deverão ser escritas em português e inglês.

  
**Wezer Lucarelli**  
Presidente  
Vereador - PSDB

  
**Sargento Cruz**  
1º Secretário  
Vereador - MDB



**Art. 3º** Os estabelecimentos onde ocorra tal prática são solidariamente responsáveis.

**Art. 4º** As placas serão colocadas na entrada do estabelecimento, na seguinte conformidade:

I - No lado externo do imóvel, a placa deverá ficar em local e tamanho visíveis de, no mínimo, 15 por 20 centímetros;

II - No lado interno do imóvel, a placa deverá ser afixada no lado interno da porta dos banheiros masculino e feminino.

**Art. 5º** A inobservância do que dispõe a presente lei implicará em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil), dobrado o valor em caso de reincidência.

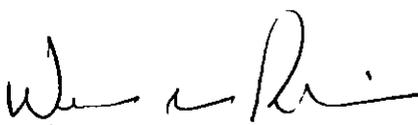
**Parágrafo único.** A segunda reincidência ensejará a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, sem prejuízo das demais sanções legais.

**Art. 6º** A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Plenário "Estevão Alves Corrêa", Câmara Municipal de Aquidauana, 01 de Setembro de 2021.

  
Vereador **Wezer Lucarelli**

- Presidente -

  
Vereador **Sargento Cruz**

- 1º Secretário -